



Prefeitura Municipal de Sumé – PB

Avenida 1º de Abril, S/N - Centro – Sumé-PB

CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

Tel: (83) 3353-2274

www.sume.pb.gov.br

Lei Municipal nº 1.005, de 21 de dezembro de 2010.
(autoria: Poder Executivo)

Introduz modificações na Lei nº 847, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

O Prefeito do Município de Sumé faz saber que a câmara Municipal Aprova e é sancionada a presente Lei:

Art. 1º A Lei nº 847, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 864, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º

§ 1º *Contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, titular do domínio útil – a qualquer título -, ou ocupante do imóvel – edificado ou não, situado no Município de Sumé, para o qual haja sido colocado à disposição os serviços de iluminação pública.* (NR)

§ 2º *A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:*

I - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias. (NR)

§ 3º *REVOGADO.*

§ 4º *REVOGADO.*

§ 5º *No caso de imóvel sem edificação, não habitado ou desprovido de energia elétrica fornecida pela concessionária, a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será feita*

pelos órgãos próprios da Prefeitura do Município de Sumé, mediante lançamento nos documentos de arrecadação anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou pela emissão de documento de arrecadação autônomo.” (AC)

“§ 6º O valor mensal da Contribuição de Iluminação Pública – **CIP**, relativamente ao que dispõe o § 5º deste artigo, é fixado em R\$-1,50 (um real e cinquenta centavos).” (AC)

“§ 7º A data de vencimento dos valores lançados com base nos §§ 5º e 6º deste artigo será aquela constante dos documentos de arrecadação emitidos para a respectiva cobrança.” (AC)

....

Art. 4º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **CIP** terá por base de cálculo o valor do consumo de energia elétrica de cada contribuinte e será obtido mediante o emprego de valores fixos ou a aplicação dos seguintes índices:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kWh)	VALOR FIXO (R\$)	(%) DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Residencial	0 a 30	ISENTO	ISENTO
Residencial	mais de 30 a 100	3,00	
Residencial	mais de 100 a 200	5,45	
Residencial	mais de 200 a 300	8,00	
Residencial	mais de 300 a 400	11,00	
Residencial	mais de 400 a 500	14,00	
Residencial	mais de 500	16,00	
Industrial	0 a 50	5,00	
Industrial	mais de 50 a 100	7,00	
Industrial	mais de 100 a 300	9,00	
Industrial	mais de 300 a 600	11,00	
Industrial	mais de 600	13,00	
Comercial	0 a 50	5,00	
Comercial	mais de 50 a 100	7,00	
Comercial	mais de 100 a 200	9,00	
Comercial	mais de 200 a 800	11,00	
Comercial	mais de 800 a 1.300	13,00	
Comercial	mais de 1.300	15,00	
Rural	0 a 50	isento	isento
Rural	50 a 100	3,00	

Rural	Mais de 100	5,00	
<i>Poder Público Municipal</i>	<i>todos</i>	<i>isento</i>	<i>isento</i>
<i>Poder Público Estadual</i>	<i>todos</i>		<i>17,0</i>
<i>Poder Público Federal</i>	<i>todos</i>		<i>17,0</i>
<i>A-H (alta tensão)</i>	<i>todos</i>		<i>17,0</i>
	<i>(NR)</i>		

...

Art.

5º

.....

...

§ 4º A empresa concessionária repassará ao Município de Sumé, nos termos dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros atos afins celebrados, o valor global da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP** cobrada no mês anterior, até o último dia do mês subsequente. (AC)

§ 5º A empresa concessionária encaminhará mensalmente à Prefeitura do Município de Sumé relatório descritivo que se refira ao mês anterior, contendo: (AC)

I - o valor do repasse a que se refere o § 4º deste artigo;

II - a relação dos contribuintes por classificação de atividade, incluindo os quantitativos;

III - a relação dos contribuintes cujos débitos forem considerados como incobráveis.

Art. 5-A. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP** será reajustada anualmente com base em qualquer um dos seguintes critérios: (AC)

I - mediante edição de lei, quando os custos de que trata o art. 1º, desta Lei, forem superiores ao efetivo valor arrecadado;

II - mediante decreto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA**, calculado e divulgado

pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quando não ocorrer a hipótese do inciso I;

III – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), não incidirá sobre os imóveis, indústria e comércio, localizados na zona rural, onde os mesmos não possuam iluminação pública.

Parágrafo único *O disposto no inciso II, deste artigo, não se aplica aos valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **CIP** cobrados mediante a aplicação de índice percentual sobre o valor da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte. (AC)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 990, de 8 de janeiro de 2010.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO